

Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84

99.770-000 - ARATIBA – RS

**PROJETO DE LEI Nº....... DE ..... DE .................. DE 2018**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, LEI MUNICIPAL Nº2.640, DE 18 DE MARÇO DE 2008.**

O Prefeito Municipal de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelo Art. 43, Inciso IV, da Lei Orgânica,

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º**  Fica alterada a redação do inciso VI, do artigo 35, da Lei Municipal nº2.640, de 18 de março de 2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - Inalterado.

I a V – Inalterados.

***“VI - proteger as áreas de encostas com declividade superior a 30% situadas internamente ao perímetro urbano, salvo se atendidas exigências específicas, definidas no Anexo desta Lei ”.***

**Art. 2º**  Altera o inciso II, do artigo 36, da Lei Municipal nº2.640, de 18 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – Inalterado.

I – Inalterado.

***II - vedação de ocupação de áreas com declividades superiores a 30% salvo se atendidas exigências específicas, definidas no Anexo desta Lei e áreas com riscos geológicos de deslizamento de rochas e terras;***

**Art. 3º -** O artigo 51 e seu parágrafo 3º, da Lei Municipal nº2.640, de 18 de março de 2008, com as alterações inseridas vigorarão com a redação seguinte:

***“Art. 51 - Zonas de Proteção das Encostas são aquelas que por suas características topográficas, com predominância de declividades superiores a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas, definidas no Anexo desta Lei, consorciadas ou não com mata nativa, devem ter sua ocupação restrita e devem ser objeto de preservação, recuperação ou restauração ambiental.”***

§§ 1º e 2º - Inalterados.

***“§ 3º - As Zonas de Proteção das Encostas Nível 1 não podem ser ocupadas por terem declividades superiores a 30% e serem recobertas com mata nativa, salvo se atendidas exigências específicas, definidas no Anexo desta Lei.”***

**Art. 3º -** A redação do parágrafo único do artigo 52, da Lei Municipal nº2.640, de 18 de março de 2008, com as alterações inseridas passará a ser a seguinte:

Art. 52- Inalterado.

***“Parágrafo único: As edificações a serem realizadas nesta zona somente poderão ser implantadas em áreas com declividades inferiores à 30%, e não recobertas por mata nativa, salvo se atendidas exigências específicas, definidas no Anexo desta Lei.”***

**Art. 4º** Fica alterada a redação do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 74, da lei Municipal nº2.640, de 18 de março de 2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 – Inalterado.

§ 1º - Inalterado.

I e II – Inalterados.

***“III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas, definidas no Anexo II;”***

**Art. 5º**  Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS,** aos 02 de agosto de 2018.

**Guilherme Eugenio Granzotto,**

Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84

99.770-000 - ARATIBA – RS



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84

99.770-000 - ARATIBA – RS



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84

99.770-000 - ARATIBA – RS

ANEXO II À LEI Nº2.640/2008

Será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) e nunca superior a 45% (quarenta e cinco por cento) se atendidas as seguintes exigências exclusivamente sobre estas áreas:

I - para garantia de prevenção de erosão o Poder Público exigirá dos proprietários das residências a serem edificadas:

a) projetos que se adaptem à topografia natural do terreno, onde a modificação do relevo natural somente será permitida em pequena escala, devidamente representada no projeto e acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica.

b) projetos complementares de drenagem superficial que contemplem captação de água pluvial incidente sobre o lote edificado, bem como águas provenientes dos telhados, etc, utilizando cisternas de retenção;

c) que a remoção de cobertura vegetal e as obras de modificação de relevo somente sejam realizadas imediatamente antes do início da construção, e preferencialmente em época de menor incidência de chuvas.

II - Se não utilizados muros de arrimo, os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) declividade ideal, determinada para cada tipo de solo para taludes em aterro;  
b) revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente formado por vegetação;

c) canaletas de drenagem na crista, na saia e nas bermas, para taludes com altura superior a 3m (três metros).

III - As áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) devem ter suas abrangências assinaladas na planta do projeto de loteamento com a expressão "área edificável somente se atendidas condições estabelecidas em legislação específica", e deve constar no projeto a transcrição das diretrizes deste anexo da Lei 2.640/2008.

Nas áreas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento) não se permite parcelamento e edificação, devendo sua abrangência ser assinalada na planta do projeto de loteamento com a expressão "Área Inedificável"  
  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS,** aos 02 de agosto de 2018.

**Guilherme Eugenio Granzotto,**

Prefeito Municipal.